ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-400/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14691/2013
PROTOCOLO	**:**	1370139
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO – BALANÇO GERAL/2008
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	ACÓRDÃO N. 00/0870/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. FUNDO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

A reforma da decisão produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas de gestão de fundo municipal e excluir a penalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, para os fins de reformar os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão AC00-S.SESS-870/2011, de 19 de outubro de 2011, do Tribunal Pleno, e assim:

I - declarar a regularidade e em consequência aprovar a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a subsistência de penalidade a quem não haja praticado infração.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. DALTRO FIUZA, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com

o comando do Acórdão n. 00/0870/2011 prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que no julgamento do Balanço Geral do Fundo, relativo ao exercício de 2008, *declarou a Prestação de Contas Não Aprovada e aplicou-lhe multa de 20 (vinte) UFERMS.*

As razões do recurso e o Despacho Presidencial do seu recebimento integram a peça n. 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, pondera o Recorrente que os esclarecimentos e elementos ora prestados e encaminhados junto ao pedido demonstram que as falhas apontadas no acórdão recorrido foram superadas, diante do que almeja a aprovação do Balanço Geral e a exclusão da multa imposta.

O Corpo Técnico da 1ª ICE analisou os dados do recurso apontando que os esclarecimentos prestados pelo Recorrente estão revestidos de suficiência para alterar o julgado nos moldes pretendidos, conforme consta dos apontamentos feitos na Análise Conclusiva consistente da peça n. 6.

No mesmo sentir, caminhou o entendimento do Ministério Público de Contas via Parecer constante da peça n. 7, considerando presentes os pressupostos e requisitos para o manejo do recurso, que no caso comporta ser recebido, conhecido e provido parcialmente para alterar as convicções e comandos do julgado recorrido, com o efeito de Aprovar a Prestação de Contas com a manutenção da multa imposta, já que as falhas motivadoras do julgado só foram expurgadas na vertente fase recursal.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as ponderações e dados apresentados com o recurso, tenho como praticamente facilitada a tarefa do seu julgamento, diante dos acertados e apropriados apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, bem como das elucidativas diretrizes extraídas do Parecer Ministerial sobre a possibilidade das contas serem aprovadas, cujos elementos acolho na íntegra com a dispensa de outras considerações teóricas sobre o tema, acrescentando apenas a observação de que em julgamentos pretéritos venho mantendo o entendimento de que ocorrendo na esfera recursal a superação das anomalias que deram sustentação ao julgado, a multa imposta ao Recorrente também deve ser excluída, caso em que não vejo motivo para dar aqui um tratamento diferenciado na solução do recurso.

Do exposto, estando agora a Prestação de Contas amoldada aos preceitos e requisitos legais ditados pela Contabilidade Pública, com a feitura regular e exata dos lançamentos contábeis dos atos praticados no curso do exercício correspondente conforme comprovou o Recorrente, acolho os apontamentos do Corpo Técnico e em parte a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:Com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, para alterar as convicções do Acórdão n. 00/0870/2011, com os efeitos práticos de declarar regular e aprovada a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Sidrolândia, relativa ao exercício de 2008, da Gestão do Recorrente e isentá-lo da multa imposta, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos cabíveis à espécie.

Cumpridas as comunicações de estilo quanto ao resultado deste julgamento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, para os fins de reformar os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão AC00-S.SESS-870/2011, de 19 de outubro de 2011, do Tribunal Pleno, e assim:

I - declarar a regularidade e em consequência aprovar a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a subsistência de penalidade a quem não haja praticado infração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator